



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0271.0/2021

“Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0271.0/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, redigido nos seguintes termos (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos):

Art. 1º As empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina devem doar às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não à comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, os excedentes das refeições próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

I – no caso de alimentos processados, estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante;

II – no caso de alimentos preparados a partir de ingredientes *in natura*, não tenham comprometidas a sua segurança sanitária; e

III – tenham mantidas as suas propriedades nutricionais.

§ 1º A doação deverá ser feita diretamente pelas empresas a que se refere o *caput* deste artigo, imediatamente após o término do serviço da merenda escolar.

§ 2º A doação deverá ser realizada sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, não configurando relação de consumo.





Art. 2º O doador responderá nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados somente se agir com dolo.

Art. 3º O doador será responsabilizado na esfera penal somente se comprovado, no momento da entrega do alimento, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 4º Todos os contratos celebrados entre o Poder Executivo e as empresas especializadas na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, devem conter cláusula prevendo a doação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os contratos em vigência com as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar devem ser alterados, por meio de aditivos, para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Consoante a Justificação acostada aos autos (p. 4):

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que é a agência especializada do Sistema ONU que trabalha no combate à fome e à pobreza por meio da melhoria da segurança alimentar e do desenvolvimento agrícola, o Brasil figura entre os países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo.

Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para se alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país.

Uma das formas de se diminuir o desperdício é por meio da doação de alimentos que, preparados para um determinado público, como no caso da merenda escolar, poderiam ser consumidos por outras pessoas sem riscos à saúde, desde que devidamente conservados.



Dessa forma, acreditamos que medidas que visem obrigar as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina a doarem alimentos é um importante passo à redução do desperdício e, conseqüentemente, da fome em Santa Catarina.

Portanto, ao invés de se serem jogadas milhares de toneladas de alimentos no lixo, serão eles destinados àqueles que mais necessitam.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 21 de julho de 2021, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência externa formulado pelo anterior Relator, Deputado Mauricio Eskudlark (pp. 5 e 6), e, em face disso, colhido o pronunciamento, quanto ao tema, da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Desse modo, a SED (pp. 12 a 15) apontou que, “embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado, dentre as quais se inclui a elaboração de parâmetros que devem reger os contratos celebrados com as empresas que prestam o serviço de preparo e distribuição”.

A SES (pp. 21 a 24), por seu turno, asseverou que “o Projeto de Lei nº 0271.0/2021 atende ao interesse público dos catarinenses e não ostenta vício de inconstitucionalidade”.

No que concerne à PGE (pp. 26 a 31), indicou “que não há elementos suficientes que permitam concluir se a proposição está abarcando um excedente de alimentos que é de propriedade do Estado ou é de propriedade da empresa contratada. Destarte, necessário que sejam elucidados os questionamentos



supra destacados, não sendo possível, no presente momento, a realização da análise técnica quanto à (in)constitucionalidade da totalidade da proposição”.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0271.0/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]